

Supremo Tribunal de Justiça Processo nº 628/22.8PFSXL.S1

Relator: NUNO GONÇALVES

Sessão: 28 Novembro 2025

Votação: - -

Meio Processual: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Decisão: DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

DECISÃO SINGULAR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Sumário

I. Quando ao arguido é acusado no processo – que tem outros incorporados - por um concurso efetivo de crimes, algum com atos de execução em diversas circunscrições, o critério para determinar o tribunal competente para o julgamento é o da conexão processualmente relevante.

II. Quando assim seja, no mesmo processo julgam-se todos os crimes cometidos pelo/s mesmo/s arguido/s ainda que realizados e consumados na circunscrição de diferentes tribunais.

III. Competente para o julgamento de arguida/o acusada/o por um concurso de crimes em que a execução de um desses ocorreu na circunscrição de dois tribunais, é o tribunal da circunscrição onde primeiramente foi aberto o inquérito para investigar qualquer dos crimes do concurso.

Texto Integral

Conflito negativo de competência territorial

DECISÃO:

*

a. relatório:

Dos elementos que instruem este procedimento incidental, extrai-se, com relevância para a decisão a proferir aqui que: -----

1. Mediante participação da PSP, foi aberto nos serviços do Ministério Público do Seixal, em 14.07.2022, o inquérito com o NUIPC 628/22.8PFSXL, para investigar a prática de crimes de violência doméstica.
2. Inquérito no qual se vieram a incorporar o NUIPC 75/23.4PFSXL e o NUIPC 76/23.2PFSXL, abertos pelo Ministério Público do Seixal em 26.01.2023 e em 30.01.2023, igualmente mediante participação da PSP e para investigar crimes de violência doméstica.
3. E também vieram a incorporar-se o NUIPC 248/23.0PBVCT e o NUIP 1199/23.3 GDSTB - este mediante participação da GNR de Palmela - abertos igualmente para investigar crimes de violência doméstica.
4. Encerrando o inquérito, o Ministério Público, em 3.02.2025, deduziu acusação em processo comum para julgamento por tribunal coletivo, contra a arguida AA imputando-lhe os factos aí narrados e, com isso, a prática, em autoria material e em concurso efetivo, de quatro crimes de violência doméstica agravados, p. e p. pelo artº 152º, nºs 1, alíneas b) e e) e nº 2, alínea a) do Código Penal.
5. Não tendo sido requerida instrução, o processo foi remetido para julgamento, com distribuição ao Juízo central criminal de Almada - Juiz 2.
4. Tribunal no qual, a Exma. Juíza, por despacho de 2.09.2025, entendendo que o último ato de execução do crime de violência doméstica agravado - em que a vítima indicada é o companheiro da arguida -, ocorreu na casa onde ambos moravam, na Localização 1, sita na circunscrição dos Juízos criminais de Setúbal, invocando o disposto no art.º 19º n.ºs 1 e 3, do CPP, conhecendo oficiosamente, declarou a incompetência territorial daquele tribunal para a fase de julgamento nestes autos.
5. Competência relativa que atribuiu ao juízo central criminal de Setúbal, ordenando que o processo se lhe remettesse.
6. Recebidos os autos nesse tribunal com distribuição ao -Juiz 2, o Exmo. Juiz, por despacho de 11.09.2025, atentando que “*autos efetivam conexão de situações e crimes*”, - terá querido dizer: conexão processual - em que a arguida vem acusada de ter cometido, em concurso efetivo, quatro crimes,

com a mesma moldura penal e verificando que “*a primeira notícia dos factos ocorre na área territorial de do Seixal, sendo esse o critério decisivo para a atribuição de competência para a fase de julgamento*”, invocando o disposto no art.º 28.º al.ª c) do CPP. conhecendo oficiosamente, declarou a incompetência, em razão do território, do Juízo local criminal de Setúbal para a fase de julgamento destes autos.

7. Competência relativa que atribuiu ao Juízo central criminal de Almada, por ter sido na sua circunscrição que primeiramente houve notícia dos crimes que a acusação imputa ao arguido.

8. Deparando-se com o conflito negativo de competência territorial assim surgido no processo, suscitou a resolução ao Presidente da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

b. parecer do Ministério Público:

O Digno Procurador-Geral Adjunto, em duto e circunstanciado parecer, retirando da acusação “*que os 4 crimes se consumaram no Seixal*”, entendendo ser aplicável no caso o disposto no artº 19º, nº 1, do CPP, pronuncia-se pela atribuição da competência territorial ao Juízo central criminal de Almada.

c. a arguida, notificada, nada vieram dizer.

d. o conflito:

No caso, dois tribunais de 1.ª instância, especializados em matéria criminal e funcionalmente competentes para a fase de julgamento de um processo penal, recusam a competência própria, atribuindo-a ao outro.

Estabelece a lei, o tribunal pode conhecer da sua própria competência, oficiosamente ou mediante requerimento dos sujeitos processuais e pode declarar-se incompetente, em razão do território até ao início do debate instrutório, havendo instrução ou até ao início da audiência, tratando-se de tribunal de julgamento – art.º 32.º n.º 2 al.ª^s a) e b) do CPP.

No caso, a audiência ainda não foi declarada aberta.

Assim, a declaração de incompetência territorial foi conhecida, oficiosamente e tempestivamente declarada pelos tribunais em dissídio.

Porque os tribunais em conflito, - embora sejam de 1^a instância -, pertencem a circunscrição de diferentes tribunais da Relação – um à de Lisboa, o outro à de Évora -, é ao Presidente da secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça que, nos termos do art.^º 11^º n.^º 6, al.^a a) do CPP, compete resolver o vertente conflito negativo de competência territorial.

e. critérios da competência territorial:

*“A competência em processo penal - a cada crime corresponde um processo para o qual é competente o tribunal predeterminado em função das regras sobre competência material, funcional e territorial - é, por princípio, unitária, respondendo a exigências precisas de determinação prévia do tribunal competente, para prevenir a manipulação avulsa ou arbitrária de competência em contrário do respeito pelo princípio do juiz natural”*¹, com estatuto supra legal firmado no art.^º 32.^º n.^º 9 da Constituição da República.

O objeto do processo penal é definido pela acusação e/ou pela pronúncia. Que devem incluir, sempre que possível, o lugar da prática dos factos imputados ao arguido.

O local onde o crime foi cometido, não sendo relevante para a verificação da factualidade típica, é o referencial fáctico para aplicação do regime normativo que rege sobre a determinação da competência territorial do tribunal de julgamento.

O critério geral da competência territorial do tribunal para o julgamento das causas penais é o *locus delicti commissi* ou, na expressão do legislador, aquele com jurisdição no local “*onde se tiver verificado a consumação*” – art. 19.^º do CPP.

O crime cometido por ação considerando-se praticado tanto no lugar em que o agente atuou como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo se produzir – art. 7^º n.^º 1 do Cód. Penal.

Quanto ao momento considera-se praticado quando o agente agiu independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido – art. 3^º do CPP.

Mas, a realização de todos os elementos da infração pode, em alguns tipos de crime, não coincidir com o momento em que a ação é levada a cabo e, em outros, a ação típica inclui uma pluralidade de atos sucessivos ou reiterados ou um ato que se prolonga no tempo.

Com frequência, o mesmo agente comete no mesmo ou em diferentes locais, vários crimes, não só subjetivamente conexionados (unidade de agente) como também podem conexionar-se objetivamente - cfr. art. 24.^º a 27.^º do CPP.

E, não raramente, a acusação e/ou a pronúncia omitem a indicação do local da prática de alguns ou de todos os factos constitutivos do crime ou crimes como também do último ato de execução no caso de crime/s de execução sucessiva ou por atos reiterados ou em crimes de resultado, onde o mesmo se produziu ou completou.

Não constando da acusação ou pronúncia o local da ocorrência dos factos constitutivos do crime ou crimes imputados ao arguido não pode o tribunal, para ajuizar da sua competência territorial ou para a atribuição da mesma a outro, pesquisar em autos ou termos do processo dados ou factos que aquelas peças nucleares omitiram.

O legislador, prevendo que assim possa suceder, estabeleceu critérios específicos para predeterminar o tribunal territorialmente para conhecer da causa penal nessas situações.

Quando ao arguido é acusado ou pronunciado no mesmo processo por um concurso efetivo de crimes, o legislador sobrepondo, ao critério geral - consagrado no art.^º 19.^º do CPP - o regime da conexão subjetiva e/ou objetiva - dedicando-lhe uma secção -, de modo que num só processo se julguem todos os crimes cometidos pelo/s mesmo/s arguido/s ainda que realizados e consumados em locais pertencentes à circunscrição de diferentes tribunais.

"Trata-se de uma opção legislativa na base da qual se surpreende sempre a conveniência da Justiça. Ou porque há entre os crimes uma tal ligação que se presume que o esclarecimento de todos será mais fácil ou mais completo quando processados conjuntamente, evitando-se possíveis contradições de julgados e realizando-se consequentemente melhor justiça, ou porque o mesmo agente responde por vários crimes e é conveniente julgá-los a todos no mesmo processo até para mais fácil e melhor aplicação da punição do concurso de crimes (art.^º 77.^º do Código Penal)".

f. apreciação:

No caso, os tribunais em dissídio invocam diferentes normas adjetivas para amparar a declaração da respetiva incompetência em razão do território: o de Almada, o art.^º 19º n.^º 1 e 3 do CPP; o de Setúbal, o art. 28º al.^a c), também do CPP.

Conforme se sinalizou no antecedente relatório, a arguida vem acusado neste processo - que tem incorporados os quatro acima identificados- de ter cometido, em autoria material e em concurso efetivo 4 crimes de violência doméstica agravados em que as vítimas indicadas são o seu companheiro e três crianças, suas filhas. Crimes que têm, evidentemente, a mesma moldura penal.

Como nota o Digno Procurador-Geral Adjunto, quanto aos crimes em que, na economia da acusação, a vítima é cada filha da arguida, nem sequer vem questionado que não se tenham consumada em outra circunscrição que não seja a do tribunal de Almada.

O dissídio radica somente na divergência sobre a consumação do crime de violência doméstica de que é vítima, indiciariamente, o companheiro da arguida.

g. critério da al.^a c) do art. 28.^º do CPP:

Será que, mesmo que assim fosse, tal seria relevante para afastar o critério atributivo da competência territorial assente na conexão de processos?

A resposta é clara: não.

Conforme se realçou, o legislador firmou a opção de que o arguido que cometeu um concurso de crimes, na mesma ou em diferentes circunscrições, deve ser julgado e sentenciado, por todos, no mesmo processo e tribunal e não em outro ou tantos outros quantos, segundo o critério do *locus delicti commissi*, seriam territorialmente competentes para algum dos crimes do concurso efetivo imputado ao acusado.

Critério que também se impõe na determinação da competência material e funcional – art. 27.^º do CPP.

Para os casos de concurso efetivo de crimes e em que um deles, é, na economia da acusação de localização plurilocalizada, a competência territorial do tribunal, é a que decorre dos critérios estabelecidos no art.^º 28.^º do CPP, segundo os quais, se o julgamento fosse “*da competência de tribunais com jurisdição em diferentes áreas ou com sede na mesma comarca, é competente para conhecer de todos*:

a. *O tribunal competente para conhecer do crime couber pena mais grave; ;*

b. *Em caso de igual gravidade, o tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, havendo vários arguidos presos, aquele à ordem da qual estiver maior número;*

c. *Se não houver arguidos presos ou o seu número for igual, o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.”*

Prevendo situações como a dos autos em que os crimes imputados à arguida são de igual gravidade e não estando a mesma presa à ordem do processo, o legislador, atribuiu a competência territorial ao tribunal com jurisdição na área onde primeiro tiver havido notícia do crime.

Critério supletivo que está consagrado para diversas situações, como sucede com as normas dos art.^{os} 20º n.^º 3, 21º n.^º 2, 22º n.^º 1, 28º al.^a c) e 264º n.^º 2, todos do CPP, precisamente para contornar as dificuldades práticas que possam advir da aplicação dos critérios fundados na regra do *locus delitci comissi* (art.^º 19º do CPP) essencialmente destinados a fixar a competência territorial do tribunal para o julgamento de apenas um crime, quer a consumação seja instantânea ou ocorra por atos sucessivos ou ainda por atos que se prolongam no tempo.

Pelo que, vindo a arguida acusada pela prática, em concurso efetivo de quatro crimes de violência doméstica agravados, um dos quais aparece conexionado com duas áreas territoriais, a competência para a fase de julgamento pertenceria, segundo a regra basilar do *locus delicti comissi*, a dois tribunais. Mas, segundo o critério da conexão, o competente para o julgamento de todos os crimes do concurso é aquele onde primeiro houve notícia do crime - art. 28.^º, do CPP.

O processo penal só existe juridicamente quando o Ministério Público declara aberto o inquérito para investigar da existência de um crime de que teve conhecimento ou recebeu a correspondente notícia. Constituindo o inquérito a fase preliminar - primeira (a, segunda, facultativa, é a instrução) -, do processo deve considerar-se proposta a ação penal para efeitos da definição da competência, quando o inquérito é instaurado, conforme temos decidido, aliás, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

h. onde primeiramente se abriu inquérito:

O legislador não pode ter querido e não seria razoável que, sempre que se tenha de recorrer aos critérios do art.^º 21.^º e 28.^º al.^a c) do CPP, o denunciante - e o mesmo vale para os OPCs -, possa determinar o tribunal

competente para o julgamento. O que sucederia se se interpretasse que a competência do tribunal de julgamento em vez da abertura do inquérito - como entendemos -, é fixada pelo recebimento da denúncia ou pela participação.

No caso *sub judice*, dos elementos com que vem instruído o vertente procedimento incidental, apura-se que o vertente processo foi aberto no Ministério Publico do Seixal, área da circunscrição do Juízo central criminal de Almada.

Resta então a aplicação ao caso do critério residual da alínea c) do art. 28.º do CPP, segundo o qual, havendo conexão processual por imputação de concurso de crimes de igual gravidade, um dos quais de execução plurilocalizada e não estando a arguida presa à ordem do processo, a competência territorial atribui-se, de entre os dois tribunais com competência territorial segundo a regra do *locus delicti*, àquele em que primeiramente foi aberto qualquer dos inquéritos abertos, no Ministério Público, pelas participações dos factos pelos quais a arguida vem acusada.

Destarte, conclui-se que territorialmente competente para tramitar o processo na fase de julgamento e realizar a audiência nos presentes autos é, nos termos do art.º 28º al.ª c) do CPP, o Juízo central criminal de Almada, por ter sido na respetiva circunscrição que o Ministério Público primeiramente adquiriu notícia de qualquer dos crimes pelos quais a arguida está vem acusada.

i) dispositivo:

Pelo que, de conformidade com o exposto decidido, nos termos do art. 36º n.º 1 do CPP, resolver o conflito negativo surgido nos autos, atribuindo a competência territorial para o processamento dos mesmos e o julgamento em 1^a instância, ao Juízo central criminal de Almada - Juiz 2.

*

Comunique-se e notifique-se como determina o art.º 36º n.º 3 do CPP.

*

Lx. 28.11.2025

O Presidente da 3^a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça

Nuno Gonçalves (relator)

1. Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 06-10-2004, processo n.º 04P1139